COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.984, DE 2006

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para agravar penas, proibir a fiança e o recurso em liberdade, exigir o cumprimento mínimo de metade da pena para obtenção de benefícios penais, além de especificar o tipo penal de gestão fraudulenta de instituições financeiras.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado EDUARDO GOMES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, em seus artigos 2º a 23 e 31, para agravar penas, proibir a fiança e o recurso em liberdade, exigir o cumprimento mínimo de metade da pena para obtenção de benefícios penais, além de especificar o tipo penal de gestão fraudulenta de instituições financeiras.

Em síntese, as penas que se pretende agravar referem-se aos seguintes crimes: divulgar informação falsa sobre instituição financeira e fazer operar, sem a devida autorização, falsa instituição financeira; gerir fraudulentamente a instituição financeira; apropriar-se de dinheiro ou outro bem móvel de que tem posse; induzir ou manter em erro sócio ou investidor, sonegando informação ou prestando informação falsa; emitir ou negociar títulos ou valores mobiliários falsos sem registro de emissão, sem lastro ou sem autorização prévia da autoridade competente; exigir, em desacordo com a legislação, juros, comissão ou qualquer outra remuneração sobre operação de

9D8050E611

crédito ou de seguro; fraudar a fiscalização ou o investidor; falsificar demonstrativos contábeis; manter ou movimentar recurso paralelamente à contabilidade exigida pela legislação; deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar ao interventor ou síndico, informações ou documentos de sua responsabilidade; desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal, resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência; apresentar ou manifestar o interventor ou liquidante extrajudicial declaração falsa; tomar ou receber, em nome próprio ou de forma disfarçada, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário; violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira; obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira; aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial; efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas ao país; omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição legal, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como à preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira; poder decretar prisão preventiva do acusado de prática de crime contra o sistema financeiro em razão da magnitude da lesão causada; proibir a fiança e o recurso em liberdade; exigir o cumprimento de metade da pena para obtenção de benefícios penais e especificar o tipo penal de gestão fraudulenta de instituições financeiras.

Distribuído inicialmente à relatoria do nobre Deputado Humberto Michiles, não houve tempo hábil nesta Comissão para a leitura do parecer no ano de 2006.

Por se tratar de projeto oriundo do Senado Federal, a matéria volta à discussão na presente Legislatura.

É o relatório.

9D8050E611

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9° de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

> *Art.9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analisando o Projeto de Lei n° 6.984, de 2006, verificamos que não trazem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais as alterações procedidas na Lei 7.492, de 16.06.86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional.

Do ponto de vista econômico e financeiro, o projeto, além de procurar corrigir distorções existentes no atual sistema financeiro, cujos infratores são beneficiados e estimulados pela existência de penas brandas, a sua adoção pode provocar impactos positivos no mercado.

9D8050E611

Nesse sentido, cabe observar que os crimes cometidos pelos agentes econômicos contra o sistema financeiro, dispostos nos artigos 2º a 23 e 31 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, cujas penas a presente proposição procura agravar constituem crimes com efeitos maléficos significativos à sociedade , o que justifica um tratamento mais duro aos seus infratores, tomando por base o princípio da proporcionalidade das penas em relação aos danos que pode provocar.

Além disso, o agravamento das penas aos infratores do sistema financeiro, ao ter como objetivo inibir ou reduzir o cometimento de práticas lesivas, pode evitar maiores prejuízos aos correntistas e consumidores e, em conseqüência, favorecer o funcionamento do mercado, gerando mais estímulos e confiança aos investidores em geral.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei n.° 6.984, de 2006. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.984, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDUARDO GOMES
Relator

9D8050E611